



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 095/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **10110022021-CPL/PMSAT**

REQUERENTE: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Ementa: LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2021-SEMOUT. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM E CAPINAÇÃO NAS ÁREAS EXTERNAS DAS ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS DAS AVENIDAS, VIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NOS PERÍMETROS URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.** REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCLUSÃO.

I – DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação/CPL, por intermédio de seu Presidente, fez devido encaminhamento do ora procedimento licitatório, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM E CAPINAÇÃO NAS ÁREAS EXTERNAS DAS ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS DAS AVENIDAS, VIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NOS PERÍMETROS URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.**

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório ao norte, consoante o Edital de **Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços) n.º 014/2021 SEMOUT-SRP**, notadamente, quanto aos procedimentos já adotados no certame.



O procedimento adentrou a esta Procuradoria com a devida justificativa do órgão requisitante, caracterização do objeto a ser contratado, com respectiva tabela discriminado o quantitativo, que neste caso é de 50%, e preço da ata que almeja aderir.

Verifica-se a existência nos autos de dotação orçamentária e saldo financeiro para a adesão almejada. E que diante da afirmativa de existência orçamentário-financeiro, a autoridade competente autorizou a realização da despesa, bem como, determinou as providências necessárias para a adesão a ata de registro de preço.

Feito o sucinto relatório, passo a fundamentar.

II – ANÁLISE DO OBJETO

Preliminarmente, cabe enfatizar que o exame ora substanciado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos que envolvem a possibilidade ou não de adesão à ata de registro de preços declinada ao norte.

Ficando excluídos pontos de caráter técnico, econômico e/ou com relevos de discricionariedade, sendo esses aspectos de competência das autoridades envolvidas no procedimento ora adotado.

Incumbe ressaltar, que a análise em comento se figura sobre a documentação acostada aos autos do procedimento licitatório, ao qual, se pretende a adesão.

Portanto, esse esclarecimento é salutar, de posse da melhor doutrina e jurisprudência, visto que, se trata ato tão somente opinativo e não vinculativo. Restando, dessa forma, a autoridade investida e competente decidir de acordo com a conveniência e oportunidade, sempre em obediência ao interesse público almejado.

III – DO MÉRITO

Sabido é que a Administração Pública ao pretender decidir pela contratação de bens e serviços de terceiros, deve adotar previamente procedimento de escolha, ensejando a busca da proposta mais vantajosa e que atenda a finalidade perseguida pelo ente público.

O comando constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº. 8.666/93), consagra como regra que a Administração Pública ao pretender e necessitar contratar bens e serviços com terceiros, deve adotar de forma antecedente procedimento



licitatório de escolha. Envidando dos aspectos: a escolha de proposta mais vantajosa e propiciando igualdade de oportunidade as empresas interessadas em participar do certame.

Acrescendo as premissas da escolha do procedimento ora adotado, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

No que pertine ao sistema de Registro de Preços, encontramos previsão no art. 15 da Lei nº. 8.666/93 observemos então:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)*

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

Vale empreender que o sistema de registro de preços não se coaduna como instituto próprio de contratação. Mas, tão somente, como técnica utilizada no planejamento das ações públicas, visando propiciar mais eficiência no âmbito da relação contratual com a Administração Pública.

Já que o sistema de registro de preços é assemelhado às demais modalidades licitatórias, apenas diferenciando-se quanto à forma de aquisição ou da prestação de serviços, estando esta, condicionada pela efetiva necessidade e/ou demanda existente.

Cumprir destacar que o § 3º do artigo 15 da Lei nº. 8.666/93 foi regulamentado pelo Decreto nº. 3.931/01, sendo revogado pelo Decreto nº. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, instituindo a possibilidade de aproveitamento de proposta mais vantajosa decorrente de licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades públicas.

No arcabouço doutrinário, o sistema de registro de preços passou a ser denominado pela alcunha de “carona”, expressão utilizada coloquialmente para expressar a



ideia de que alguém está aproveitando o percurso de outrem para chegar ao próprio destino, com eventual redução de tempo e custos.

De modo a evitar dispendioso e demorado procedimento licitatório, promovendo maior eficiência na prestação de serviços públicos.

Retomando o Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, instituidor da possibilidade da utilização de uma ata de registro de preços possa receber adesão por outro ente, nessa seara, é oportuno observar a expressão do art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado de certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como podemos observar, é factível a aquisição de produtos ou mesmo a prestação de serviços, mediante a adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, restando, e tão somente, a anuência do órgão gerenciador.

Merece destaque, nessa seara, também, a seguinte definição de Marçal Justen Filho (2008):

[...] a prática conhecida como ‘carona’ consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A “carona” ocorre quando um outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro. Essa contratação adicional não é computada para efeito de exaurimento dos quantitativos máximos previstos originalmente por ocasião da licitação. O único limite a ser respeitado seria a observância, por órgão não



participante originalmente do sistema, do limite de 100% dos quantitativos registrados.¹

Outro aspecto que deve ser referenciado, é o fato de o “carona” ao aderir à determinada ata de registro de preços vigente, costumeiramente, já recebe do órgão gerenciador, dados do desempenho do contratado acerca da execução do ajuste.

Por conseguinte, envidando a diminuição de eventual risco de fornecimento de produtos e/ou prestação de serviços de forma deficiente ou mesmo inadequada.

Insta, portanto, que de acordo com os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação, não vislumbramos impedimento que macule a adesão a ata de registro de preços realizada pelo órgão gerenciador.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo:

Feita a análise criteriosa do presente certame. Observa-se o atendimento a todas as exigências aplicáveis à espécie, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, não havendo, portanto, óbices a sua regularidade.

Assim sendo, é opinião desta Procuradoria que o procedimento de adesão até o momento realizado, reveste-se de condução regular. Desse modo, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pela contratação almejada pelo certame ora adotado.

À superior consideração do Senhor Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 08 de dezembro de 2021.

Mayara Torres Valente
Procuradora Municipal
Portaria nº 155/2021
OAB/PA: 28.512